

IMPORTAÇÃO DE BENS — AUTOMÓVEL — TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA

— A Lei n.º 2.145, de 1953, não beneficia as pessoas que apenas viajam para o estrangeiro e retornam ao Brasil, onde tinham residência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Celina Coelho e outros
Recurso extraordinário n.º 34.005 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 34.005, do Distrito Federal, em que é recorrente a União e recorridos Celina Coelho e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 8 de abril de 1957. — *Luis Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luis Gallotti* — D. Celina Ribeiro, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta Capital, Antônio Mário Martins, brasileiro, solteiro, comerciário, residente em São Paulo, e Gerson Maia de Matos, brasileiro, casado, economista, residente em São Paulo, requerem mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos, contra ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores, alegando: Residiram nos Estados Unidos, para onde foram com visto permanente, durante espaço superior a seis

meses. Naquele país, adquiriram para uso próprio, um automóvel cada um. Quando se preparavam para regressar ao Brasil, transferindo sua residência em caráter permanente, pediram o visto consular, exigido pela lei, na documentação concernente aos carros, o que foi recusado por ordem do Ministério, porque não ocorreram mudança de domicílio. Ora, êste não se confunde com residência. Mas, mesmo domicílio os impetrantes estabeleceram nos Estados Unidos (art. 32 do Código Civil).

O eminente Raul Fernandes informou (fls. 42 e segs.), acentuando:

“Claro está que a definição em apreço só se aplica ao imigrante em sua primeira instalação no Brasil e aos nacionais domiciliados no exterior e que se queiram novamente mudar, em caráter definitivo, para o Brasil, provado que se tinham antes transferido para o exterior, igualmente com ânimo definitivo.

Os documentos apresentados pelos impetrantes, que diziam trazer seus bens por motivo de transferência de residência em caráter definitivo para o Brasil, contra-indicavam a sinceridade dos pos-

tulantes. A fraude se prova por indícios, e, no caso, havia indícios muito claros de serem fraudulentas as declarações dos interessados, como demonstram as razões que passo a enumerar.

A primeira impetrante, Celina Coelho, viajou para os Estados Unidos da América do Norte em visita ao irmão, residente naquele país. Ao requerer passaporte, provou ser funcionária de Sociedade de Economia Mista e, nessa qualidade, obteve o passaporte com que viajou para o exterior, como pode ser verificado a fls. 2 do documento n.º 4, que acompanha o pedido de segurança dirigido a êsse Tribunal. Desembarcando nos Estados Unidos aos 30 de janeiro dêste ano logo adquiriu e matriculou (documento n.º 10) um automóvel "Chevrolet" do último tipo. Em meados de julho do corrente ano, quando não satisfazia nem mesmo o prazo mínimo de seis meses de propriedade exigido pela Lei que rege a matéria, tentou conseguir do Consulado-Geral do Brasil em Nova York visto na documentação relativa ao automóvel que pretende importar. O que é lícito inferir dêsse fato é que a interessada foi aos Estados Unidos da América do Norte servir de intermediária na importação de um veículo, pois de outra forma não se explica a aquisição do mesmo, apenas 5 dias após a sua chegada àquele país. Fica, pois, evidenciada a intenção da suplicante de exportá-lo, eventualmente, para o Brasil, para onde regressou, exatamente após 6 meses de ausência, tão pronto completou o tempo de propriedade exigido pela lei.

O segundo postulante, Antônio Mário Martins, como poderá V. Exa. verificar pela atestado da Delegacia de Polícia da 9.ª Circunscrição da Cidade de São Paulo, que acompanha, em fotocópia, o requerimento de segurança dos impetrantes (doc. n.º 22), "vive e reside há mais de oito anos à Avenida Júlio Bueno n.º 30, Vila Gustavo, nesta Circunscrição Policial, conforme consta nos documentos apresentados nesta Delegacia." Ora, o atestado tem a data de 3 de agosto de 1955! Não é possível, pois,

aceitar-se a alegação do interessado de que transferira sua residência, com ânimo definitivo, para os Estados Unidos da América do Norte, em princípios do corrente ano, se a 3 de agosto corrente ainda vivia e residia no seu endereço de São Paulo.

Quanto ao Senhor Gerson Maia de Matos, nem ao menos é exibida prova de que tenha obtido visto em seu passaporte para ingressar nos Estados Unidos da América do Norte, uma vez que o documento, com que instrui o seu pretense direito (doc. n.º 6), se refere a outra pessoa. De fato, como se verifica a fls. 9 da fotocópia do que se pretende apresentar como reprodução do passaporte, do interessado, lê-se claramente, que o visto n.º 125, nêle apôsto foi concedido a D. Maria de Lourdes Gomes, pelo Vice-Cônsul americano no Rio de Janeiro.

Os indícios de que tais "bens" se destinam ao comércio, o que retira aos impetrantes os benefícios do artigo 27, item IV, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, parecem-me evidentes e bem justificam a negativa de legalizar-lhes os documentos de embarque."

Este o voto do Relator, ilustre Ministro Mourão Russel (fls. 63):

"Senhor Presidente, concedo a segurança a todos os impetrantes. Todos êles cumpriram as exigências contidas no art. 7.º, IV, da Lei n.º 2.145, de 1953.

Quanto ao impetrante Gerson Maia de Matos, há evidente equívoco da ilustre autoridade impetrada. Vê-se do passaporte original, junto a fls. 13, que, realmente, êste impetrante foi admitido nos Estados Unidos, em 6 de setembro de 1954 (carimbo a fls. 9, de seu passaporte) e que desembarcou no Brasil a 29-7-55. Concedo a segurança."

A decisão foi: concedeu-se a segurança, vencidos em parte os ilustres Ministros Cunha Melo e Alfredo Bernardes (fls. 65).

Recorreu, extraordinariamente, a União, sob invocação da alínea a (fl. 71 e seguintes).

E a douta Procuradoria-Geral opinou (fls. 81-82):

“Preliminarmente, o recurso de fô-lhas 71 e 73, manifestado, oportunamente, é cabível, não somente pelo fundamento da alínea *a*, invocado pela recorrente, como ainda pelo da alínea *d* do preceito constitucional, por isso, que, sobre haver vulnerado o art. 7.º, IV, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que regula o intercâmbio comercial com o exterior, como se demonstrou, o ven. acórdão recorrido, que, por maioria de votos, no mandado de segurança n.º 5.458, concedeu a ordem impetrada, está em divergência, com as decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, em hipóteses idênticas à destes autos, ao dar provimento aos recursos extraordinários ns. 33.158, 33.254 e 31.279, em acórdãos unânimes de 13 de dezembro de 1956 (2) e 7 de janeiro de 1957, respectivamente, dos quais foi relator o eminente Ministro Barros Barreto.

De meritis, de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão de fls. 67, ser cassada a segurança concedida, face à inexistência, no caso, de direito líquido e certo, a reclamar a proteção do *writ* constitucional, conforme decidiu o Pretório Excelso nos aludidos recursos extraordinários, por isso que, regressando ao Brasil, após permanecerem durante mais de seis meses nos Estados Unidos, os impetrantes, na situação, que a lei previu, de quem transferia sua residência para o Brasil (Lei n.º 2.145, cit., art. 7.º, IV; Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, artigo 27, IV).

Ademais, não se produziu prova de propriedade dos três automóveis descritos na impetração, “há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem”, consoante a exigência legal, porquanto os documentos originais, a que se referem as fotocópias de fls. 15, 16 e 18, traduzidos às fls. 15-A, 17 e 19, embora aceitos pelo colendo Tribunal Federal de Recursos, carecem, evidente-

mente, de autenticidade, uma vez que as firmas dos notários públicos americanos Helen L. Fillisti e W. Singleton, nêles apostas, não foram reconhecidas pela autoridade consular brasileira, como se fazia necessário.

Acentue-se, finalmente, a propósito, que os documentos de procedência estrangeira, ainda que autênticos, somente produzem efeitos em repartições públicas, ou qualquer Juiz, instância ou Tribunal, quando acompanhados da respectiva tradução, tenham sido transcritos no registro de títulos e documentos, exigência esta não satisfeita pelos recorridos (Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 136, n.º 6; Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, art. 1.º).

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1957. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — No recurso extraordinário n.º 33.947, proferi o seguinte voto:

“Li os três acórdãos unânimes desta 1.ª Turma, citados no parecer da douta Procuradoria-Geral, e verifiquei que, realmente, amparam a tese da recorrente (recs. extrs. ns. 31.279, 33.158 e 33.254, acs. n.º 1, de 7 de janeiro de 1957 e os outros dois de 13 de dezembro de 1956, todos da lavra do eminente Ministro Barros Barreto.

E, após detido exame da matéria, pois de nenhum daqueles julgamentos eu participara por estar então afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, cheguei à conclusão de que a exegese contida nos referidos arestos é a única verdadeira, não apenas do regulamento (Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954), mas da própria Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Dispõe esta, no art. 7.º, n.º 4, que independem de licença:

“Os bens a que se refere o art. 142 da Constituição federal, pertencentes há mais de seis meses antes do embarque

no país de origem, a pessoas que *transfiram sua residência para o Brasil*, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais”.

Alude o dispositivo às pessoas que, vindas do seu país de origem para fixar residência no Brasil, possuírem bens naquele país há mais de seis meses.

Não abrange, pois, as pessoas residentes no Brasil, que apenas viajam pelo exterior e retornam ao Brasil, seu país de origem (o texto legal claramente supõe, ao contrário, pessoas que tenham como país de origem um país estrangeiro).

Os que argumentam no caso com a distinção entre *domicílio* e *residência*, esquecem-se da diferença que existe entre *residência* e *habitação* (v. Chironi e Abello, Espínola, Crome, Endemann, Scialoja e Bonfante, citados por Carvalho Santos, *Código Civil Interpretado*, vol. 1.º, n.º 150, art. 31, n.º 4; Serpa Lopes, *Lei de Introdução*, vol. 2.º, pág. 132, n.º 151). E confundindo êstes dois conceitos pretendem equiparar a residentes no estrangeiro aqueles que, residindo no Brasil, apenas habitam ou moram por algum tempo em país estrangeiro.

Aliás, no sistema da lei em aprêço está feita, nitidamente, a distinção entre *imigrante* e *viajante* (art. 7.º e seu. § 1.º).

O próprio recorrido, ao outorgar procuração, se disse *residente* e *domiciliado* em Uberaba, e de *passagem* por São Paulo, o que importa reconhecer que *domicílio*, *residência* e *habitação* são coisas distintas.

A melhor prova de que o item IV do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 1953, não quis permitir a trazida de automóvel por qualquer pessoa residente no Brasil, que durante mais de seis meses viajasse pelo exterior, está em que êsse mesmo artigo, no item VIII, faculta a

trazida de um automóvel pelo funcionário civil ou militar da União, ao regressar do exterior, dispensado de comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

Ora, que alcance teria êsse dispositivo, se a qualquer pessoa residente no Brasil, independentemente de qualquer nomeação do Governo, bastasse ausentar-se durante mais de seis meses para o exterior, a fim de poder trazer um automóvel?

Aquêlê preceito contido no item VIII não teria sentido, seria de todo desnecessário.

Há ainda uma circunstância a assinalar.

No caso do funcionário da União, a lei estabelece que êle não poderá importar outro automóvel sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três anos (art. 7.º, n.º VIII, *in fine*).

Aceita a interpretação do recorrido, resultaria êste absurdo: o funcionário, cuja ida ao estrangeiro fica na dependência de uma nomeação do Governo, estaria sujeito a essa restrição, e isentas dela ficariam as demais pessoas residentes no Brasil, livres assim de fazerem quantas rendosas viagens quisessem para trazer automóveis, apenas observado o intervalo de seis meses, ao invés do de três anos a que estão sujeitos os funcionários nomeados para comissão oficial de caráter efetivo.

Poderia a intenção da lei traduzir semelhante absurdo, a que conduz a execução do recorrido?

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para casar a segurança.”

Na espécie, ainda ocorre o seguinte: na informação oficial, o eminente Ministro Raul Fernandes alegou tratar-se de fraude, que se prova com indícios, e invocou indícios, a seu ver muito claros, de serem fraudulentas as declarações dos interessados.

Surgindo assim controvérsia sobre matéria de fato, de alta indagação, isso bastaria a excluir o cabimento do mandado de segurança, consoante a lição,

tantas vezes citada, do insigne Castro Nunes, e sempre acolhida por esta Côrte Suprema.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe dou provimento, pelos fundamentos do voto de V. Excia., mas com as ressalvas constantes do voto que proferi no recurso extraordinário n.º 33.947, nesta sessão, sôbre a questão de “domicílio” e “residência”.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, também conheço do

recurso e lhe dou provimento, mas com as restrições, quanto à “residência” e “domicílio”, constantes do meu voto no recurso extraordinário n.º 33.947.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimeamente.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luís Gallotti, na ausência do Sr. Ministro Barros Barreto, que se encontra em gozo de licença.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Luís Gallotti, os Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Cândido Mota e Ari Franco.